

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2833
24 de Abril de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402023000025-4 (Cantuiriguaçu)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000009-5 (Taubaté)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402023000012-2 (Alegria)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2833 de 24 de abril de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000025-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cantuquiriguaçu

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Caprinos e Ovinos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende o território Cantuquiriguaçu que está localizado no Terceiro Planalto Paranaense e abrange uma área de 14.777,03 km². Engloba 21 municípios, sendo eles: Campo Bonito, Candói, Cantagalo, Catanduvas, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Foz do Jordão, Goioxim, Guaraniaçu, Ibema, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmital, Pinhão, Porto Barreiro, Quedas do Iguaçu, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Três Barras do Paraná e Virmond, todos no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 20/12/2023

REQUERENTE: Cooperativa de Criadores de Caprinos e Ovinos - CAPRIVIR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402023000025-4_RPI2833_304_MR



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CANTUQUIRIGUAÇU” para o produto **CAPRINOS e OVINOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230112711, de 20 de dezembro de 2023, recebendo o n.º BR402023000025-4.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2820 de 21 de janeiro de 2025, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Primeiramente, nota-se que a requerente do pedido de registro é uma sociedade cooperativa, logo, não é uma entidade que tem por função tradicional representar os interesses de seus cooperados. De acordo com a Lei n.º 13.806/2019, que inseriu o artigo 88-a na lei das cooperativas, Lei n.º 5764/1971, para as cooperativas serem aceitas como substitutos processuais, devem ser atendidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1. a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados e que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa;
2. haja previsão específica em seu estatuto; e
3. haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial.



Nota-se que o estatuto social da CAPRIVIR não prevê em seus objetivos a possibilidade de substituição processual, a qual, como já dito, deve ser expressa. Não prevê, sequer, a representação junto a órgão e/ou entidades públicas, apesar de constar entre os objetivos da sociedade o zelo e a preservação da IG, o que não se confunde com o item apontado.

Dessa forma, para que a supracitada cooperativa possa atuar como requerente no respectivo processo, é necessário que sejam atendidos simultaneamente os 3 requisitos legais anteriormente expostos, mediante previsão expressa no estatuto. Alternativamente, essas condições podem ser afastadas caso fique comprovado que a cooperativa se constitui como única produtora na área delimitada, ou seja, que não há outras cooperativas, empresas e/ou produtores estabelecidos no local (**ver exigência n.º 1**).

Ademais, faz-se necessário esclarecer qual o produto a ser distinguido pela IG em questão. O Caderno de Especificações Técnicas (CET) deixa claro que o produto, nesse caso, são os cortes de caprinos e ovinos, e não os animais vivos. Contudo, consta no requerimento eletrônico do pedido de registro que a IG busca assinalar “caprinos e ovinos”. O mesmo se observa da representação anexada ao processo, em que consta a figura de ambos os animais seguida da especificação “caprinos e ovinos”, e de vários documentos que compõem o conjunto probatório referentes à reputação do nome geográfico escolhido. Assim, é necessário esclarecer se o processo se refere a uma IP para “caprinos e ovinos” ou “cortes de caprinos e ovinos”, ou ainda outro termo similar usado no segmento mercadológico. Nesse caso, deve ser feita a harmonização/uniformização de toda a documentação que integra o processo (CET, representação da IG, documentação comprobatória) (**ver exigência n.º 2.1**).

Caso o produto da IG sejam os cortes de caprinos e ovinos resultantes do processamento da carne desses animais em abatedouros e frigoríficos, estas empresas também devem constar no CET como usuários do sinal, e não apenas os criadores de caprinos e ovinos, uma vez que, a princípio, animais vivos não estariam contemplados pela IG. Nesse caso, faz-se necessário esclarecer o fluxo de produção, já que os abatedouros seriam, na prática, produtores, gerando o produto final da IG (carne processada) (**ver exigência n.º 2.2**).

Observou-se, ainda, que a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada traz apenas dados de produtores oriundos de 8 dos 21 municípios que integram o território denominado Cantuquiriguaçu. Essa mesma constatação pode ser observada no documento intitulado “*Relação de Produtores de Caprinos e Ovinos na Área Geográfica*”, anexado ao processo. Vale dizer que a delimitação geográfica apresentada deve condizer com a presença



de produtores no local que cumpram com o disposto no CET e se submetam ao controle definido da IG. Dessa forma, é necessário que haja produtores estabelecidos por toda a área geográfica, abarcando todo o território traçado.

Logo, faz-se necessário rerepresentar a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, incluindo dados de representantes dos demais municípios que compõem a área geográfica, a saber: Campo Bonito, Candói, Catanduvas, Diamante do Sul, Foz do Jordão, Guaraniaçu, Ibema, Nova Laranjeiras, Palmital, Porto Barreiro, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu e Três Barras do Paraná (**ver exigência n.º 3**).

Outra questão observada diz respeito ao Instrumento Oficial de Delimitação da Área. Esse documento fala por diversas vezes, em seu item 2, que o território Cantuquiriguaçu abriga 20 municípios, enquanto que o seu item 3 traz a delimitação de 21 municípios, o que parece ser uma informação conflitante.

Além disso, em que pese ter sido feita no documento uma revisão histórica da região, a justificativa apontada para a delimitação é superficial. Nesse sentido, de acordo com o inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022 e o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas do INPI, “no caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG”.

Assim, faz-se necessário esclarecer tais pontos e rerepresentar o respectivo documento corrigido (**ver exigência n.º 4**).

Por fim, quanto à documentação comprobatória para a espécie requerida apresentada no processo, vê-se que há uma carência de documentos que demonstrem a relação entre o nome geográfico que se quer proteger como Indicação Geográfica (“Cantuquiriguaçu”) e os produtos a serem assinalados por ele (“caprinos e ovinos”).

No dito “*Dossiê de Notoriedade da Indicação de Procedência ‘Cantuquiriguaçu’ para Caprinos e Ovinos*” basicamente há destaque para matérias que citam a atuação da CAPRIVIR e a realização de festividades, principalmente no município de Virmond, sem, contudo, demonstrar a relação entre a produção de caprinos e ovinos no território de Cantuquiriguaçu.

De acordo com o item 7.1.4 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP):

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço.



Para isso, é preciso que o requerente apresente documentação advinda de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22. Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

Logo, devem ser juntados mais documentos comprobatórios, advindos de diferentes fontes, que conjuguem a atividade produtiva de caprinos e ovinos com o nome geográfico a ser protegido, a saber, “Cantuquiriguaçu”, como dispõe o §4º do art. 9º da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Insta destacar que tais documentos podem ser apresentados de forma autônoma, sem estar inseridos em um estudo, de forma a facilitar o exame pela equipe técnica (**ver exigência n.º 5**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Cumpra com os critérios estabelecidos em lei, para que a CAPRIVIR possa atuar como substituta processual no processo de IG, conforme apresentado no relatório. Alternativamente, comprove que a respectiva cooperativa é a única produtora estabelecida no local;
2. A respeito do produto a ser assinalado pela IG, esclareça:
 - 2.1 Se a IG é para assinalar “caprinos e ovinos” como animais vivos ou para “cortes de caprinos e ovinos”, ou outro termo similar usado no segmento mercadológico. Nesse caso, deve ser feita a harmonização/uniformização de toda a documentação que integra o processo (CET, representação da IG, documentação comprobatória);
 - e



- 2.2 Se as empresas responsáveis pelo processamento de carnes de caprinos e ovinos (abatedouros e frigoríficos) também são usuários da IG em questão, e não apenas os criadores desses animais vivos. Caso sejam, faça constar tal informação no CET, deixando claro nesse documento o respectivo fluxo de produção;
3. Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, incluindo dados de representantes dos demais municípios não incluídos anteriormente e que também integram a área delimitada da IG, observado o disposto na alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 4. Apresente novo Instrumento Oficial de Delimitação, que aprofunde os esclarecimentos técnicos acerca da relação do nome geográfico, a área delimitada e o produto, bem como saneie as inconsistências quanto às informações conflitantes sobre o número de municípios participantes da IP, observado o disposto no inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI nº 04/202; e
 5. Apresente documentação comprobatória complementar para comprovar que o nome geográfico “Cantuquiriguaçu” é conhecido pela produção de caprinos e ovinos (ou para “cortes de caprinos e ovinos”, ou outro termo similar usado no segmento mercadológico, conforme exigência nº 2), como dispõe o §4º do art. 9º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2833 de 24 de abril de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000009-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Taubaté

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Figuras modeladas em argila.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Taubaté, localizado no Estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 20 de março de 2024

REQUERENTE: Casa do Figureiro Maria da Conceição Frutuoso

PROCURADOR: Não há.

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_ BR402024000009-5 _RPI2833_304_PA





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**TAUBATÉ**” para o produto “**FIGURAS MODELADAS EM ARGILA**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240024027 de 20 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000009-5.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 335 de 28 de janeiro de 2025, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Segundo a documentação apresentada foi possível identificar que o requerente juntou ao processo um documento intitulado Caderno de Especificações Técnicas aonde em su interiro informava tratar-se de “Regulamento de Produção e Uso da Indicação de Procedência ‘Figuras de Taubaté’”. Como desde a publicação da Instrução Normativa n.º 095/2018, de 28 de dezembro de 2018, a expressão “Regulamento de Uso” foi substituída para “Caderno de Especificações Técnicas” é necessário que haja a correta nomeação do documento, em especial considerando ser este o documento norteador da IG (**ver exigência 1, a**).



O mesmo documento necessita de outras adequações, pois em diversos artigos descreve que a Indicação de Procedência é “Figuras de Taubaté”. A LPI conceitua em seu art. 177:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Portanto, é necessário que o documento corrija as menções “a Indicação de Procedência Figuras de Taubaté”, substituindo-as por “Indicação de Procedência Taubaté”, visto que apenas “Taubaté” é o nome geográfico a ser protegido, já que o nome do produto “Figuras” não integra o nome geográfico, caso citado no exemplo “Região do Leite de Astro” presente no item 3.2.1 Orientações para IP, do Manual de Indicações Geográficas (IG). Destaca-se que não há necessidade de alteração na representação gráfica solicitada já que o §3º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22 permite que o nome geográfico seja acompanhado do nome do produto (**ver exigência 1, b**).

Foi observado ainda que no artigo 8º é disposto que poderão utilizar os selos de controle da Indicação de Procedência os associados a Associação Casa do Figureiro de Taubaté devidamente cadastrados. Conforme o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22:

Art. 15. Poderão usar a Indicação Geográfica os produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local, desde que cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido.
Parágrafo único. A ausência de vínculo do produtor ou do prestador de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica.

Portanto, o registro da IG confere o direito de exclusividade do uso da IG aos produtores ou prestadores de serviço que se encontram na área delimitada, desde que sigam o estipulado no caderno de especificações técnicas e se submetam ao controle definido para o uso da IG, não havendo obrigatoriedade destes estarem associados ao requerente da IG no INPI, neste caso a Associação Casa do Figureiro de Taubaté. Como a redação apresentada gera dúvidas de interpretação é necessário que fique claro quem são os autorizados a utilizar a Indicação de Procedência de fato (**ver exigência 1, c**).

Ainda em relação ao CET, foi notado que seu art. 18 determina, como penalidades, “suspensão temporária” sem delimitar o a temporalidade ou as condições em que essa suspensão será aplicada e/ou retirada. Entende-se que a falta de objetividade e clareza na redação desse dispositivo prejudica o seu entendimento (**ver exigência 1, d**).

No mesmo artigo, a alínea d prevê a suspensão definitiva da IG, o que não é permitido que conste do documento, dado que o direito de uso da uma IG é próprio dos produtores que se situem na área delimitada, respeitem os dispositivos do CET e se submetam ao controle



definido. Ou seja, ainda que haja infração e que haja uma penalidade de suspensão temporária ao infrator, é necessário que seja prevista a possibilidade de reutilização da IG, quando cumprida a penalidade temporária e quando restabelecidas as três condições acima listadas para o uso da IG (**ver exigência 1, e**).

Observe que a respectiva ata registrada de aprovação do CET com a identificação de quem são os produtores na lista de presença também deve ser apresentada (**ver exigência 2**).

Outra questão observada diz respeito ao Instrumento Oficial que Delimita a Área Geográfica (IOD) apresentado na petição nº 870240084742 de 03 de outubro de 2024. Ainda que o IOD tenha sido emitido por órgão competente, ou seja, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, que e tenha sido estruturado conforme o Sistema Geodésico Brasileiro datum SIRGAS2000 e a base cartográfica utilizada do IBGE 2018, ele não atende completamente ao disposto na alínea a, do inciso VIII, do art. 16 da Portaria INPI nº 04/2022 que determina a inclusão da “fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida”. Sobre o mesmo assunto o item 7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica do Manual de IG determina que no caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de produção ou fabricação do produto assinalado pela IG. Por isso é preciso que seja exposta, de forma clara, no texto do IOD, a existência de notoriedade, fama ou reconhecimento do município de Taubaté na produção das figuras modeladas em argila, que representam temas do cotidiano e do imaginário das figureiras, assim como temas folclóricos, sacros e representações da natureza inerentes ao território (**ver exigência 3**).

Por fim, os documentos para comprovação que o nome geográfico se tornou conhecido não foram apresentados corretamente. O documento primário, para fins do exame de uma indicação geográfica é o próprio documento (ou parte significativa dele) que faz referência ao nome geográfico que buscam proteger e que seja associado ao produto. Cada documento deve ser reprodução fiel e legível do documento original e não uma adaptação e/ou resumo. Observe que é admitida a apresentação da parte ou página relevante do mesmo, desde que com a devida referência, não sendo necessário juntar o documento integralmente, quando este for grande. Ressaltamos que a competência para a avaliação da pertinência de um determinado documento para fins de exame é do INPI, portanto o ideal é a apresentação de documentos primários. Assim, é necessário que haja a apresentação da documentação comprobatória da forma correta para a devida avaliação (**ver exigência 4**).



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:
 - a. substituir o uso da expressão “Regulamento de Produção e Uso” (fl. 12) por Caderno de Especificações técnicas;
 - b. substituir as menções feitas a “Indicação de Procedência ‘Figuras de Taubaté’” por “Indicação de Procedência Taubaté”, visto que apenas “Taubaté” é o nome geográfico a ser protegido
 - c. no art. 8º, especificar de maneira a deixar claro quem são as pessoas autorizadas a utilizar a Indicação de Procedência de fato, sem restringir seu uso aos associados da Casa do Figureiro Maria da Conceição Frutuoso;
 - d. no art. 18, determinar de modo mais objetivo a temporalidade e as condições de aplicação e de retirada da suspensão temporária do uso da IG;
 - e. no mesmo art. 18, excluir a possibilidade de suspensão definitiva das penalidades;
- 2) Apresente também a respectiva ata registrada de aprovação do Caderno com a identificação de quem são os produtores na lista de presença.
- 3) Reapresente o IOD com a devida fundamentação técnica que exponha de forma clara a notoriedade, fama ou reconhecimento do município de Taubaté na produção das figuras modeladas em argila, que representam temas do cotidiano, folclóricos, sacros e representações da natureza inerentes ao território.
- 4) Reapresente para fins de comprovação que o nome geográfico se tornou conhecido os documentos primários ou parte significativa dele que faz referência ao nome geográfico Taubaté. Observe que cada documento deve ser reprodução fiel e legível do documento original e não uma adaptação e/ou resumo, sendo admitida a apresentação da parte ou página relevante do mesmo, desde que com a devida referência, não sendo necessário juntar o documento integralmente, quando este for grande.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.



Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2833 de 24 de abril de 2025

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000012-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Alegria

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Peças de cerâmica

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Comunidade da Alegria, localizada na área rural do município de Ipu, no Estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 10 de agosto de 2023

REQUERENTE: Associação dos Artesãos da Alegria - ADADA

PROCURADOR: Não possui.

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP_BR402023000012-2_RPI2833_395_PA





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ALEGRIA” para o produto **PEÇAS DE CERÂMICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2779, de 09 de abril de 2024, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230070725 de 10 de agosto de 2023, recebendo o nº BR40 2023000012-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, tendo sido a última exigência de mérito publicada em 09 de abril de 2024, sob o código 304, na RPI 2779.

Em 04 de junho de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240047302, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n° 1

A exigência n° 1 solicitou:

- 1) Apresente a ata da Assembleia que aprovou as alterações no CET, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de peças de cerâmica, conforme exigido pelo Art. 16, Portaria/INPI/PR n° 04/22.



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata da assembleia geral extraordinária de votação e aprovação do Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica “Cerâmica da Alegria” da Associação dos Artesãos da Alegria – ADADA, acompanhada de lista de presença na qual se indicam os produtores, fls. 04 a 14.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica Alegria para Cerâmica – fls. 15 a 32.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, a Comunidade da Alegria, localizada na área rural do município de Ipu, Estado do Ceará, demonstrou ter se tornado conhecida por conta da fabricação de cerâmica. Para fins de comprovação de que o nome geográfico se tornou conhecido, foram apresentados: matérias de jornais, revistas e sítios eletrônicos, incluindo redes sociais; trabalhos acadêmicos; fontes iconográficas (fotos); transcrição de entrevistas orais; fontes audiovisuais (vídeos e entrevistas), entre outros.

Embora não existam informações formais quanto ao ano de fundação de Alegria, há relatos de que sua origem remonta aos tempos iniciais da colonização na região de Ipu. Desde então, Alegria já se destacava pela produção de cerâmica, com fins de atendimento às demandas comerciais ou para fabricação de utensílios domésticos, tanto às casas-grandes como para residências de menor poder aquisitivo.

A técnica local de produção das peças de cerâmica é remanescente da tradição indígena Tabajara. Os Tabajaras, habitantes originários da região, já trabalhavam o barro antes de os europeus aportarem em terras brasileiras. Inicialmente, a cerâmica produzida por eles visava à confecção de urnas para enterrar seus mortos e conservar as cinzas de seus familiares. Com o tempo e o processo de colonização, outras demandas surgiram e as peças de cerâmica passaram a ser construídas para outros fins, como armazenamento de água potável e produção de utensílios domésticos, entre outros usos.



Boa parte da técnica tradicional perdura até os dias atuais: as mulheres levantam as peças usando o cordel, que é o modo mais rudimentar de todos. Aos homens é destinada a tarefa de ir colher o barro nas minas de argila e de fazer a queima no forno. Atualmente os itens são produzidos de acordo com as demandas dos clientes, e podem variar entre painéis, bandejas, jarras, artefatos usados para decoração de casas e vias públicas, entre outros. Os produtos são comercializados por várias partes do Brasil.

As peças, com o passar do tempo, foram sendo trabalhadas com detalhes mais inovadores, renovadas nas pinturas, no bordar das peças e na variedade de artefatos realizados. Mas, apesar da introdução de novas técnicas e inovações decorativas, a maioria das atuais ceramistas, conhecidas como oleiras, aprenderam a arte de moldar a cerâmica com as artesãs mais velhas, de geração anterior.

Essas artesãs se esmeram para construir peças e artefatos belos, resistentes a altas temperaturas, e que preservem características dos descendentes dos povos originários do Brasil, potencializando sobre essas obras um valor não apenas econômico, mas de toda uma tradição que remonta aos séculos XVII e XVIII. O trabalho realizado coletivamente pelas ceramistas levou à fundação de uma Associação no ano de 1997, envolvidas no beneficiamento do barro e na produção e comercialização das peças de cerâmicas de Alegria.

De vastas águas e terras em abundância, de onde as oleiras retiram seu sustento na feitura de cerâmica, Alegria tem se tornado exportadora da cultura do barro e se destacou pelo seu potencial produtivo na região e em todo o Brasil. A cerâmica de Alegria segue viva e forte nas culturas cearense e brasileira.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**ALEGRIA**” para o produto **PEÇAS DE CERÂMICA** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas





**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA ALEGRIA PARA CERÂMICA**

Ceará – Brasil

2024



Sumário

APRESENTAÇÃO	03
CAPÍTULO I – Do objeto	04
Nome geográfico	04
Produto	04
Delimitação da área geográfica	04
CAPÍTULO II – Do produto	04
Descrição do produto	04
CAPÍTULO III – Da produção	04
Das matérias-primas e instrumentos de trabalho	04
Descrição do processo de produção	06
CAPÍTULO IV – Do controle	12
Dos controles de produção e do produto	12
Das análises de monitoramento	13
Das obrigações do Conselho Regulador	13
Emissão de certificado, selos de controle e comercialização.....	14
CAPÍTULO V – Do nome geográfico	15
Das condições de uso	15
Das proibições de uso	15
CAPÍTULO VI – Dos direitos e obrigações	16
Direitos dos artesãos	16
Obrigações dos artesãos	16
CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades	16
Das infrações	16
Das penalidades	16
CAPÍTULO VIII – Disposições gerais	17
Dos princípios	17
Casos omissos	18



Apresentação

O presente Caderno de Especificações Técnicas, é um documento cuja finalidade é estabelecer as normas e condições para a produção peças de cerâmica, visando o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Alegria” para cerâmicas, como garantia da qualidade e identidade cultural das peças artesanais produzidas na área delimitada.

O uso do selo “Alegria” – IP, é de caráter espontâneo e de direito de todos os artesãos de cerâmica, cuja produção seja originada de estabelecimentos localizados na região de delimitação geográfica “Alegria”, e que cumpram na íntegra com o presente regulamento.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela Associação dos Artesãos da Alegria (ADADA) através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação Geográfica “Alegria” – IP, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996, além da Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, e posteriormente aprovado em Assembleia Geral de seus associados em 09-05-2024, institui o presente regulamento, conforme segue:



CAPÍTULO I – Do objeto

Artigo 1º. Do nome geográfico

Parágrafo único – A unidade produtiva deve estar dentro da área da Indicação Geográfica - Indicação de Procedência, sendo o nome geográfico a ser protegido “Alegria”.

Artigo 2º. Do Produto

Parágrafo único – O produto objeto da IP “Alegria”, deverá ser exclusivamente peças de cerâmica.

Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – A delimitação da área geográfica para a IG “Alegria”, envolve a Comunidade da Alegria, localizada na área rural do município de Ipu, no Estado do Ceará, distante cerca de 250 quilômetros, em linha reta, da capital estadual Fortaleza.

CAPÍTULO II – Do produto

Artigo 4º. Descrição do produto

Parágrafo único – O produto objeto da IP “Alegria”, deverá ser exclusivamente peças de cerâmica provenientes de matéria-prima em conformidade com as exigências legais, e processo de produção manual em todas as fases, caracterizando assim o produto como artesanal, com beleza, durabilidade e resistência diferenciadas.

CAPÍTULO III – Da produção

Artigo 5º. Das matérias-primas e instrumentos de trabalho

§ 1º. Os produtos da IP “Alegria” serão produzidos a partir da utilização de uma matéria-prima composta de:

I – Argila (barro)



Associação dos Artesãos da Alegria (ADADA)

- a) Para a produção das peças artesanais são utilizados dois tipos de barro bastante específicos e peculiares, o barro vermelho e o barro roxo. O barro vermelho é mais fino e mais ligado, enquanto o barro roxo é mais grosso e mais solto.
- b) É válido destacar que, apesar de ser uma atividade tradicional na área de abrangência da IP “Alegria”, a extração do barro deve atender legislações ambientais e minerais em vigência, objetivando a sustentabilidade.

II – Areia

- a) A areia deve ser peneirada, e utilizada a parte fina.

III – Água

- a) Toda água utilizada nas etapas de produção das peças deverá ser de fonte potável.

IV – Madeira

- a) A madeira utilizada no processo de queima das peças de cerâmica deverá ter procedência de fontes renováveis e/ou do reaproveitamento.

V – Tintas

- a) As tintas utilizadas podem ser tintas óleo, látex e outros tipos de tintas para decoração.

§ 2º. Segue os instrumentos de trabalhos utilizados na fabricação da cerâmica da IG “Alegria”:

- a) Os instrumentos de trabalho tradicionalmente utilizadas em várias etapas do processo de produção são naturais, sendo confeccionadas pelos próprios artesãos.

- b) Sendo os principais instrumentos de trabalho:

I – Enxada;

II – Cavador;

III – Carrinho-de-mão;

IV – Peneira;

V – Faca;

VI – Pedra;

VII – Pincel;

VIII – Sabugo de milho;

IX – Couro;



X – Paeta de cabaça.

Artigo 6º. Descrição do processo de produção

§ 1º. O processo de produção das cerâmicas da IG “Alegria” deverá seguir as condições:

I – Extração do barro

- a) Realizado pelo tirador de barro, o qual escava e retira o barro com enxada até 1 metro de profundidade.



II – Transporte do barro

- a) O tirador faz bolões de barro e transporta do local de extração em carrinhos-de-mão até o galpão de trabalho.

III – Recepção do barro no galpão

- a) Após o barro ser retirado e transportado, o mesmo é colocado em tanques feitos de cimento no galpão de trabalho;
- b) O barro é então molhado apenas com água, permanecendo nos tanques durante 24 horas, até amolecer.





IV – Preparação do barro

- a) Após o período de 24 horas, o barro é retirado dos tanques e colocado em mesas, seguindo a proporção de mais ou menos um carrinho de barro roxo, um carrinho de barro vermelho e meio carrinho de areia, conforme o saber fazer local;
- b) Então, inicia-se o processo manual de amassar o barro. No amassar do barro são retiradas todas as partículas grosseiras como pedras e raízes;
- c) Segue o processo de amassar o barro até obter a textura ideal para melhor modelagem das peças. Logo são formados bolões de barro que serão utilizados na etapa de modelagem.



V – Modelagem das peças

- a) O barro preparado é colocado sobre mesas de cimento forradas com papelão;
- b) Logo os artesãos iniciam a puxada do barro, sendo dada a forma manualmente, puxando e modelando o barro;
- c) A modelagem ocorre conforme a escolha de peça a ser produzida pelo artesão, seguindo o saber fazer da região.
- d) Após as peças serem modeladas são colocadas para secar, sem exposição direta da luz solar. O tempo de secagem nessa etapa pode ser em média 24 horas.



VI – Alisamento

- a) As peças após secas são alisadas, sendo o processo denominado alisamento, pelo atrito de pedras, nas partes externas e internas.





VII – Secagem

- a) Após a peça ser completamente modelada e alisadas, a mesma deve ser seca durante uma semana, dentro do galpão, ou sob exposição da radiação solar.



VIII – Polimento

- a) Após a peça estar completamente seca, é realizado um polimento, pelo atrito de pedras, nas partes externas e internas.
- b) Após o polimento as peças estão prontas para queimar.

IX – Queima

- a) Com as peças completamente secas, devem ser submetidas a um tratamento térmico sob temperaturas elevadas, denominado de queima;
- b) As peças são colocadas em fornos para serem queimadas por um período de aproximadamente 5 horas, sob temperatura de aproximadamente 1000 °C.



X – Acabamento das peças

- a) Após 24 horas da queima, as peças deverão ser retiradas uma a uma dos fornos, com bastante cuidado;
- b) As peças são levadas para o galpão de vendas e são lavadas em água corrente para retirar os resíduos de cinzas resultantes do processo da queima.

XI – Pintura

- a) Para as peças com acabamento com pinturas, são feitas decorações de maneira artesanal, utilizando tintas, conforme desejar o artesão.



Associação dos Artesãos da Alegria (ADADA)



§ 2º. O processo de produção deverá seguir as seguintes condições:

- I – A matéria-prima utilizada deverá ser adequada;
- II – O produto deve atender os padrões mínimos de qualidade, conforme exigência do consumidor final;
- III – Não é permitida a utilização de mão de obra infantil em qualquer etapa do processo produtivo;
- IV – Os artesãos devem cumprir todos as exigências referentes a segurança no trabalho e meio ambiente, conforme legislação vigente.

§ 3º. No rol de produtos da IG “Alegria” são incluídos diversos produtos:

I – O Conselho Regulador poderá indicar outros produtos aptos a serem utilizados na IG “Alegria, mantendo a lista de produtos sempre atualizada. A lista de produtos do Caderno será atualizada e submetida à apreciação do INPI quando da solicitação de alteração pós-registro, caso a mesma venha a ser requerida.

II – Sendo os produtos aptos a serem utilizados na IP abaixo identificados:

Produtos Autorizados Para a IG “Alegria”	
1	Panelas
2	Jarros
3	Travessas
4	Moringas



Associação dos Artesãos da Alegria (ADADA)

5	Rosas decorativas
6	Tigelas
7	Luminárias
8	Pratos
9	Cofres
10	Xícaras
11	Bules
12	Canecas
13	Cano de chaminé
14	Potes
15	Cuscuzeira
16	Bacia (Taxa, Alguidar e Torrador)
17	Cestas

CAPÍTULO IV – Do Controle

Artigo 7º. Dos controles de produção e do produto

§1– O processo de controle, de forma geral, é de responsabilidade do Conselho Regulador da IG “Alegria”, todavia, os artesãos deverão atuar com ações de controle. Deverá seguir as seguintes orientações:

I – O Conselho Regulador estabelecerá os controles referentes ao processo de produção, garantindo a origem dos produtos; além de manter atualizado o banco de dados sobre artesãos e dos produtos;

II – O Conselho Regulador poderá utilizar fichas de avaliação, visando analisar e verificar o cumprimento de todas as normas e condições estabelecidas neste presente documento;

III – O Conselho regulador deverá manter atualizado o cadastro dos artesãos e o registro de produtos credenciados para uso da IG “Alegria”;

IV – Os artesãos deverão realizar o autocontrole, além de se submeterem ao controle interno.



§2 O Conselho Regulador será presidido por um presidente e constituído, incluindo este, por, no mínimo, 05 (cinco) membros e até 07(sete) membros, quais são:

- b) 04 (quatro) até 05(cinco) membras(os) associadas(os), incluindo a(o) presidente deste Conselho Regulador, que sejam eleitas(os) pela Assembleia Geral Ordinária de Eleição e Posse;
- c) Um ou dois membros representante(s) de instituição de desenvolvimento, pesquisa, divulgação e/ou fomento, inclusive governamental, ligada a cadeia produtiva da cerâmica da Alegria.
- d) Os membros do Conselho Regulador terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo serem reeleitos.
- e) A mesma pessoa não poderá ser eleita e empossada nos cargos de Presidente da Associação e de Presidente do Conselho Regulador, em relação ao mesmo período dos respectivos mandatos eletivos

Artigo 8º. Das análises de monitoramento

Parágrafo único – As análises de monitoramento da IG “Alegria” deverão ocorrer por meio:

I – Visitas técnicas

- a) Deverão ocorrer visitas técnicas em todas as unidades de produção, visando verificar todo o processo de produção, de maneira a assegurar a qualidade e durabilidade dos produtos.

Artigo 9º. Das obrigações do Conselho Regulador

Parágrafo único – O Conselho Regulador terá a obrigação de:

I – Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste regulamento. Podendo recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade;

II – Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da IP “Alegria”;

III – Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registro dos produtores e do produto, garantindo a rastreabilidade dos produtos;



IV – Propor alterações, correções e novos procedimentos no regulamento, visando aprimorar os procedimentos, de forma a manter a credibilidade da IP “Alegria”;

V – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada dois meses ou sempre que for necessário;

VI – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar de um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção das cerâmicas, de maneira a assegurar a durabilidade e resistência do produto.

Artigo 10º. Emissão de certificado, selos de controle e comercialização

§ 1º. Serão emitidos os certificados para habilitação ao uso do selo da IP “Alegria”, os produtos analisados pelo Conselho Regulador, conforme determinam os Capítulos I, II, III e IV deste regulamento.

§ 2º. Os instrumentos de marcação (por exemplo carimbos de madeira) utilizados para a rotulagem das peças serão, exclusivamente, os de propriedade da ADADA, os quais serão disponibilizados aos produtores.

§ 3º. Os produtos da IP “Alegria” poderão ser identificados no próprio produto, na embalagem, através de tags, etiquetas, certificados e/ou pela documentação referente ao produto.

§ 4º. O Conselho Regulador estabelecerá as normas de etiquetagem dos produtos de acordo com a legislação vigente.

§ 5º. Norma de identificação para a embalagem de com direito a IP “Alegria”: Identificação do nome do produtor e o nome geográfico seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme modelo:





§ 6º. Terá direito a comercialização de produtos com a designação IP “Alegria”, o produto oriundo da área de abrangência da IP, respeitando as normas estabelecidas neste documento e conforme definido pelo Conselho Regulador.

§ 7º. O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

CAPÍTULO V – Do nome geográfico

Artigo 11º. Das condições de uso

§ 1º. Os produtores deverão estar situados na área demarcada referente ao nome geográfico Alegria.

§ 2º. A adesão ao uso da Indicação de Procedência, será de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de cerâmicas e que cumpram na íntegra, o presente regulamento.

§ 3º. Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador da IP “Alegria”.

Artigo 12º. Das proibições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da IP “Alegria”:



Associação dos Artesãos da Alegria (ADADA)

- I – É proibida a utilização do nome geográfico da IP “Alegria” em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento;
- II – É proibida a utilização por meio de marcas, termos, nomes ou qualquer outra indicação ou sugestão falsa, quanto à procedência ou qualidade do produto, podendo causar confundimento ao consumidor, bem como qualquer imitação ou reprodução da IP “Alegria”;
- III – É proibida a utilização da IP “Alegria” em meio de publicidade ou marketing, havendo a possibilidade que a mesma se torne comum;
- IV – As proibições estabelecidas nos artigos anteriores do presente documento aplicam-se igualmente, com a finalidade de assegurar a reputação da IP “Alegria”.

CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres

Artigo 13º. Dos direitos e obrigações dos artesãos

§ 1º. Os inscritos na IP “Alegria” têm direitos e deveres a cumprir, conforme determinados pelo Conselho Regulador.

§ 2º. São direitos:

- I – Fazer uso da IP “Alegria” nos produtos autorizados na mesma;
- II – Usufruir dos benefícios resultantes das atividades da ADADA e seus afiliados;
- III – Acompanhar os procedimentos de avaliação das peças;
- III – Participar de eventos organizados pela ADADA.

§ 3º. São obrigações:

- I – Zelar pela imagem da IP “Alegria”;
- II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação das regras dispostas neste Caderno de Especificações Técnicas;
- III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades



Artigo 14º. Das infrações

Parágrafo único – São consideradas infrações à IP “Alegria”:

I – O não cumprimento das normas de produção, preparação e embalagem das peças da IP “Alegria” previstas neste Caderno de Especificações Técnicas;

II – O descumprimento dos princípios da IP “Alegria”.

Artigo 15º. Das sanções

§ 1º. As penalidades para as infrações são:

I – Advertência: aplicada formalmente pelo Conselho Regulador, ficando o produtor penalizado ciente que, em caso de reincidência, poderá ser aplicada penalidade mais severa independente do grau de repercussão imposta à IP “Alegria”;

II – Multa: o valor da multa será estabelecido pelo Conselho Regulador, conforme o grau de repercussão negativa imposta à reputação da IP “Alegria”;

III – Suspensão: o prazo de suspensão será fixado pelo Conselho Regulador, conforme grau de repercussão negativa imposta à reputação da IP “Alegria”, não ultrapassando o prazo de seis meses.

IV – Desligamento: conforme grau de repercussão negativa imposta à reputação da IP “Alegria”, o Conselho Regulador poderá deliberar pelo desligamento do produtor por até 1 (um) ano.

§ 2º. Ao produtor penalizado será dado direito à ampla defesa, nos termos do Estatuto da ADADA.

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais

Artigo 16º. Dos Princípios da IP “Alegria”

§ 1º. São princípios dos inscritos na IP “Alegria”:

I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome das indicações reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil;



Associação dos Artesãos da Alegria (ADADA)

II – O atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas pelos artesãos;

III – A garantia da qualidade e identidade histórico-cultural, além de ressaltar a responsabilidade social e ambiental.

Artigo 17º. Casos omissos

Parágrafo único – Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IP “Alegria”, por meio de Assembleia Geral da ADADA.

Ipu – CE, 09 de Maio de 2024





INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA GEOGRÁFICA

A Secretaria da Proteção Social tem como missão desenvolver e coordenar as políticas de assistência social, segurança alimentar e nutricional e artesanato, promover e garantir as políticas de justiça, de cidadania, de mulheres, de direitos humanos e políticas sobre drogas, e cumprir sua função social em parceria com a sociedade e demais instituições governamentais.

Delimitação Geográfica Indicação de Procedência “Alegria” Para Cerâmica

Reconhecimento histórico das cerâmicas de Alegria

Na região Nordeste, vários estados produzem artesanatos de barro, alguns com maior inclinação para o decorativo, outros para o utilitário. No Ceará a produção se encontra disseminada em todo o Estado. Dentre os municípios que apresentam uma produção relevante é possível citar, Ipu, na Serra da Ibiapaba, mais especificamente no distrito de “Alegria”, onde se tornaram famosas as “cerâmicas da Alegria”.

A produção de cerâmica em Alegria é de alta qualidade, sendo um conhecimento passado de geração em geração. A técnica de produção das peças de cerâmica ainda é remanescente da tradição indígena: as mulheres levantam as peças usando o cordel, que neste caso é a mais rudimentar de todas. Aos homens é destinada a tarefa de ir colher o barro nas minas de argila e de fazer a queima no forno.

O artesanato de barro da Alegria é uma atividade prática que se atualiza, trazendo elementos do passado à atualidade, na qual garante agrandar um público que muitas vezes almeja requinte, mas ao mesmo tempo exige marcas da tradição. As antigas louceiras, como ainda são chamadas na região, fabricam peças com um tipo de argila que suporta altas temperaturas. As panelas de barro são as mais procuradas pelos visitantes, de diversas origens. Elas resistem ao fogo, propiciando o preparo de vários pratos culinários com uma qualidade superior às feitas na panela de alumínio.

Secretaria da Proteção Social - SPS
Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora - Cep: 60.130-230 - Fortaleza (CE)



A economia da cerâmica desempenha um papel importante para o município de Ipu, além da garantia da qualidade e identidade histórico-cultural, e de ressaltar a responsabilidade social e ambiental. Tais características, proporcionaram reconhecimento, notoriedade e destaque dos produtos tradicionais artesanalmente produzidos na localidade. Portanto, considerando o exposto aqui, bem como, todos os documentos juntados para o pedido, justifica-se o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG) “Alegria” para cerâmica na espécie Indicação de Procedência (IP) contemplando a Comunidade da Alegria situada no município de Ipu, pertencente ao Estado do Ceará.

Nesse contexto, a cerâmica produzida em Alegria deverá ser exclusivamente peças de cerâmica provenientes de matéria-prima em conformidade com as exigências legais, e processo de produção manual em todas as fases, caracterizando assim o produto como artesanal, com beleza, durabilidade e resistência diferenciadas.

Descrição geral

Os limites para o Indicação Geográfica, na modalidade Indicação de “ Procedência, (IP) Cerâmica da Alegria” contemplam a Comunidade da Alegria, situada na área rural do município de Ipu no Estado do Ceará, incluído na Mesorregião Geográfica do Noroeste Cearense e distante cerca de 250 quilômetros em linha reta da capital estadual Fortaleza. A Comunidade da Alegria é a responsável pela exclusividade da produção de artesanatos e artigos de barro no município de Ipu, atividade essa que permite aos produtos fabricados no local serem reconhecidos para além dos limites municipais, reforçando o reconhecimento da Indicação de Procedência (IG) “Alegria” para cerâmica na espécie Indicação de Procedência (IP).

Descrição da área

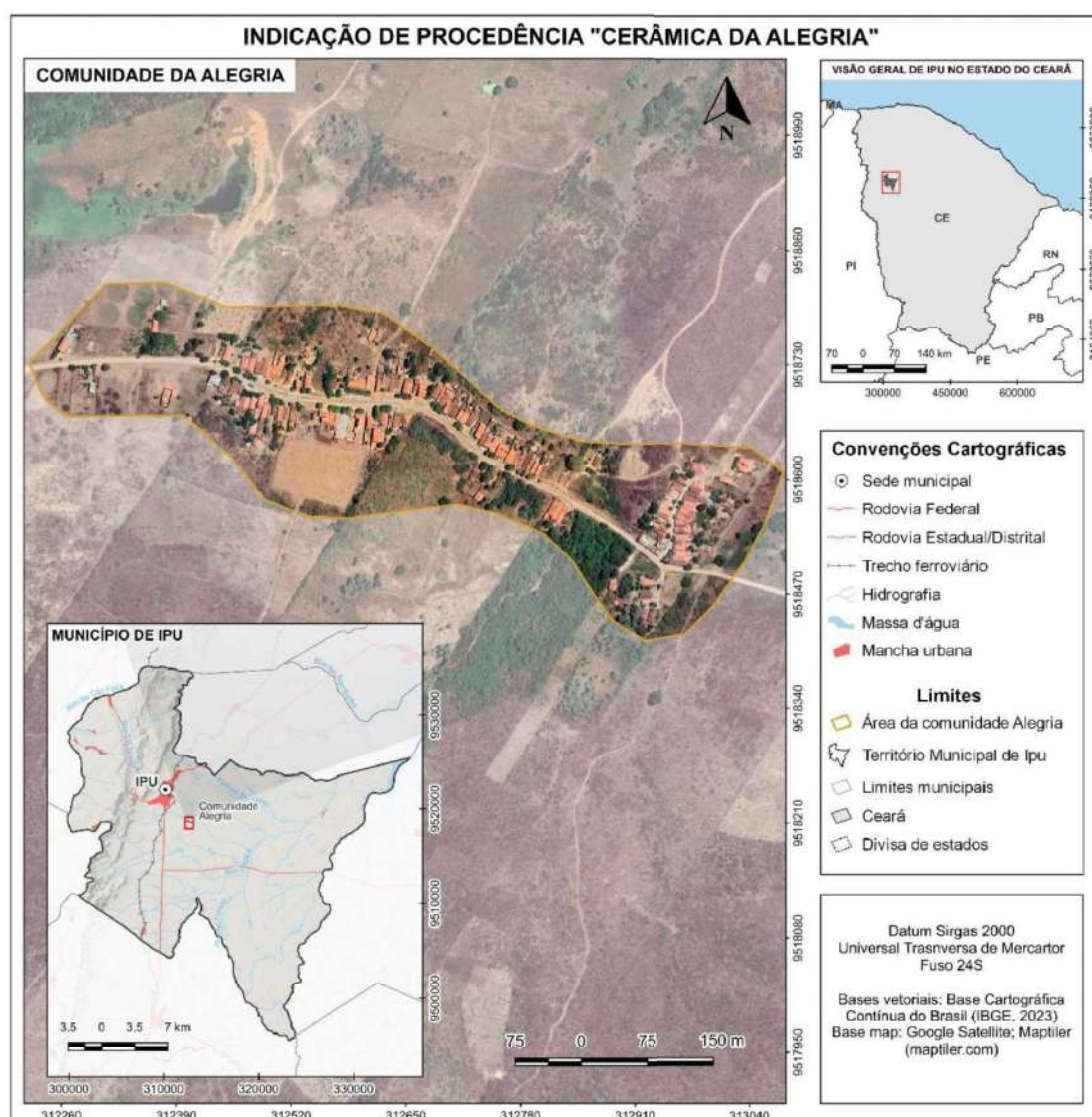
A Comunidade da Alegria ocupa uma área com cerca de 0,142 Km² e a sua localização é estabelecida pela seguinte coordenada geográfica: Longitude 40°41'9,600" O e Latitude 4°21'10,800" S.

Secretaria da Proteção Social - SPS
Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora - Cep: 60.130-230 - Fortaleza (CE)



Os limites geográficos da comunidade são estabelecidos pelos seguintes pontos de referência¹: Entroncamento do Riacho do Macaco com Riacho Ipuçava ao norte; Fazenda Bom Jesus a leste-sudeste; Fazenda Barrinha de Baixo, ao sul; Sítio Macaco a oeste;

Figura 1 – Mapa de localização para Indicação Geográfica da Cerâmica da Alegria



¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mapa municipal**: Ipu - CE. 2021. Ministério da Economia. Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_municipais/colecao_de_mapas_municipais/2020/CE/ipu/2305803_MM.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.





Portanto, com o objetivo do reconhecimento da Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com fundamentação na Lei da Propriedade Industrial n° 9.279 de 14 de maio de 1996 e na Portaria INPI n° 4, de 12 de janeiro de 2022, fica delimitada como área da Indicação Geográfica (IG) na modalidade Indicação de Procedência (IP) para a **cerâmica**, cujo nome geográfico é "**Alegria**", a **Comunidade da Alegria**, localizada na área rural do município de Ipu, no Estado do Ceará.

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretária da Proteção Social - SPS

Secretaria da Proteção Social - SPS
Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora - Cep: 60.130-230 - Fortaleza (CE)

